SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118857 - GO (2026/0325329-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCAS JOSE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO VILARIM DE MACEDO - AL022201
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. EXTORSÃO E DIFAMAÇÃO MAJORADA. PROVA DIGITAL AINDA PENDENTE DE CONFIRMAÇÃO TÉCNICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 2aa4fd93-8b9c-4939-9837-dda0d74d0d95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118857 - GO (2026/0325329-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCAS JOSE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO VILARIM DE MACEDO - AL022201
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. EXTORSÃO E DIFAMAÇÃO MAJORADA. PROVA DIGITAL AINDA PENDENTE DE CONFIRMAÇÃO TÉCNICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS JOSE DOS SANTOS contra a decisão de minha lavra, às fls. 74/79, assim ementada:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO E DIFAMAÇÃO MAJORADA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CUIDADOS COM FILHO MENOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXCLUSIVIDADE DOS CUIDADOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.
> Ordem denegada.

Nesta via, o agravante simplesmente reitera as alegações do *habeas corpus*, sustentando a ausência de fundamentos concretos para a manutenção da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA59738515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:22
Código de Controle do Documento: 78d13a31-0207-4ab6-b206-d9760b42fa49

Defende que houve ampliação indevida da premissa relativa aos “22 registros policiais”, sem afirmar identidade de *modus operandi* em todos os registros.

Aduz que *não foi indicado comportamento posterior do paciente consistente em tentativa de fuga, ameaça às vítimas ou testemunhas, destruição de provas, interferência na instrução, resistência ao cumprimento de ordem judicial ou descumprimento de cautelar anteriormente imposta* (fl. 86).

Sustenta que a prova digital ainda está pendente de confirmação técnica, fator de relevância da proporcionalidade para a substituição da custódia cautelar.

Requer a retratação da decisão hostilizada e, caso não seja possível, seja o presente regimental provido para que possa ser concedida a ordem nos termos da inicial do *writ*.

Não abri prazo para a parte agravada apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de todos os fundamentos do *decisum* combatido; limitou-se a repetir as teses já refutadas no *habeas corpus* aqui impetrado em seu favor.

Em suas razões, o agravante invoca, pela primeira vez, o fato de a prova digital ainda estar pendente de confirmação técnica. Sucede que tal argumento não foi sequer examinado pelas instâncias ordinárias, de modo que a sua análise por esta Corte implicaria indevida supressão de instância. Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que inovações recursais introduzidas apenas no agravo regimental, sem desenvolvimento no recurso originário, são inadmissíveis. Assim, não cabe ao STJ apreciar, na via do agravo, argumento cuja matéria não foi objeto de exame pelas instâncias antecedentes.

Documento eletrônico VDA59738515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:22
Código de Controle do Documento: 78d13a31-0207-4ab6-b206-d9760b42fa49

Em relação às demais alegações do agravante, nota-se que foram devidamente decididas de acordo com os precedentes desta Corte Superior, como se observa da decisão combatida (fls. 74/79).

No agravo regimental, o agravante, porém, apenas repetiu as teses refutadas, o que não basta. Assim, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

E, *não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (AgRg no HC n. 782.971/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/9/2023).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59738515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:22
Código de Controle do Documento: 78d13a31-0207-4ab6-b206-d9760b42fa49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.857 / GO

Número Registro: 2026/0325329-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010892520268260599 53007105420268090152 53007260820268090152 56123955320268090000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS ANTONIO VILARIM DE MACEDO
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO VILARIM DE MACEDO - AL022201
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: LUCAS JOSE DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS JOSE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO VILARIM DE MACEDO - AL022201
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:24
Código de Controle do Documento: acee244d-d665-495c-8bc8-c27b54d6a756

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:24
Código de Controle do Documento: acee244d-d665-495c-8bc8-c27b54d6a756